

CONSELHO ESPECIAL

ACÓRDÃO DE 17-6-980

I — Se um advogado exercendo o seu mandato no centro de interesses em conflito recebendo, por vezes, instruções contraditórias dos vários interessados numa herança e sem a conveniente colaboração de todos, apesar disso, cumpriu como lhe foi possível os seus deveres profissionais, não cometeu qualquer infracção disciplinar.
II — Também não merece censura o advogado que reteve em sua posse o saldo de contas correspondente aos seus honorários, desde que esta forma de pagamento foi objecto de aprovação dos interessados, inclusive o do representante do cabeça-de-casal.

Foi apresentada contra o advogado A. queixa por D. R., residente em Cantanhede, e Dr. M e sua esposa, ambos residentes em Lisboa.

Com base na participação referida foi instaurado processo disciplinar — processo n.º 567 do Conselho Distrital de Coimbra.

Prorrogados os prazos para decisão nos termos do artigo 666.º do Estatuto sudiciário, e não tendo sido efectuado o julgamento, foi o processo nos termos do art. 663.º remetido ao Conselho Superior.

Não tendo igualmente o julgamento no Conselho Superior ocorrido no prazo fixado no n.º 2 do art. 665.º do E. J., deixou o processo de estar sujeito à apreciação desse mesmo Conselho, tendo-se procedido então, nos termos do art. 667.º do mesmo Estatuto, à designação do presente Conselho Especial.

O prazo para a decisão a tomar por este Conselho Especial foi também já prorrogado por seis meses, nos termos do despacho do Senhor Ministro da Justiça de 7-8-1979.

Os factos que serviram de base à instrução do processo são, no fundamental, os seguintes:

O advogado participado foi encarregado pelos participantes e ainda por C. e Dr. M. e esposa de resolver urgentes questões relativas à herança por óbito do Dr. L., herança essa que na altura, meados de 1971, se encon-

trava ameaçada por dívidas várias a que tinha prestado o seu aval o falecido Dr. L. e sua esposa, havendo mesmo já acções pendentes em tribunal.

A acção a empreender pelo advogado destinava-se a, por um lado, defender os interesses da herança em relação a terceiros e, por outro lado, conseguir um acordo quanto à partilha dos bens entre os vários interessados.

Como houvesse que proceder à liquidação urgente da herança e não fosse possível a venda imediata dos imóveis, que dela faziam parte, foi contraído um empréstimo hipotecário junto de um Banco, para assim se poder fazer face a essa liquidação.

O participado, depois de outorgar na escritura de constituição da hipoteca e recebido a quantia mutuada, foi procedendo ao pagamento das dívidas da herança já vencidas mas, segundo os participantes, sem cumprir o acordado entre os vários herdeiros e de uma forma, sempre segundo eles, inadequada, pela sua lentidão, à celeridade exigida pelos vários problemas em aberto.

Apesar de instado pelos participantes para arrumar uma série de assuntos correntes de administração da herança, sempre o ia fazendo com muito atraso e por vezes deixou de dar andamento à resolução de algumas questões de urgente solução.

Encarregado de proceder à venda do imóvel de mais valor da herança para, por força dessa venda, proceder em definitivo ao pagamento das dívidas, teria actuado durante as negociações de forma a não defender adequadamente os interesses dos herdeiros.

Não teria nomeadamente actuado com o vigor necessário para obviar às dificuldades postas pela Câmara de Cantanhede, localidade onde se localizava o imóvel em causa, à venda do imóvel mormente por não aprovação de plano de urbanização para o local.

As negociações para a referida venda arrastaram-se por tempo demasiado, tendo o participado, nas conversações com eventuais interessados, desencorajado estes da aquisição, «apontando-lhes inconvenientes do negócio», que se consubstanciavam em exigências da Câmara quanto à utilização do imóvel, nomeadamente a limitações derivadas do plano urbanístico da vila.

Finalmente a venda viria a ser feita à própria Câmara, mas sem que o participado tivesse prevenido com antecedência os clientes para comparecerem na escritura, o que por estes tinha sido exigido.

Acresce que, segundo os participantes, a venda não teria sido feita nas condições previamente por eles fixadas, designadamente quanto à garantia de um prazo para deixar o imóvel livre e desocupado, cláusula essa que não consta da escritura de compra e venda; e quanto à terceira participante, que terá reservado o seu acordo à informação prévia dos termos da escritura (doc. n.º 2), fls. 00, não ter cumprido as condições do mandato.

Feita a escritura o participado teria estado alguns meses sem dar

informações sobre a mesma e apresentando posteriormente contas não discriminadas, contendo alguns erros e disparidades, e fazendo-se pagar, por retenção na fonte, da quantia de 300 000 escudos, sem para tal estar autorizado pelos participantes.

Só por estes instado, veio a apresentar justificação de várias verbas e uma relação de serviços prestados em carta de 5-7-1973 (doc. n.º 18, folhas 00). A apresentação dessas contas e a sua justificação não é aceite pelos participantes que acabaram por receber quantias inferiores às que constavam do compromisso assinado por todos os herdeiros em 11-10-1971, designadamente no que se refere à primeira participante, que teria ficado sem qualquer garantia quanto ao usufruto dos rendimentos atribuídos aos herdeiros O. e P. (doc. n.º 1).

O participado teria ainda actuado com negligência ao não informar os participantes de que a Câmara Municipal não efectuaria o pagamento de uma letra de 80 000 escudos do aceite dos herdeiros e que deveria pagar por força do restante da quantia correspondente ao preço ainda em dívida na altura. Só depois do protesto da letra o participado, que tinha em seu poder quantia suficiente para o pagamento, se decidiu a efectuá-lo.

Também o Dr. A. reteria em seu poder os instrumentos de mandato, com amplos poderes de alienação de bens, sem os ter devolvido aos seus constituíntes.

Não procedeu também o participado em devido tempo ao necessário para distratar a hipoteca a favor do B. N. U. já depois de liquidada a dívida por esta garantida.

O Dr. A. na sua defesa alega, em resumo, o seguinte:

a) Que os interessados na herança se encontravam divididos em «dois blocos» com conflitos de interesses, o que tornava extremamente complicada a resolução dos problemas da herança e em especial tornou muitas vezes impraticável a execução na íntegra do «compromisso» assinado por todos os herdeiros, tendo eles próprios violado sucessivas vezes o referido compromisso;

b) Que quanto às negociações para a venda da Casa e Quinta de T., estas foram prejudicadas pela C. M. de Cantanhede, que pretendia adquirir os referidos imóveis, como veio de facto a fazê-lo, e que, considerando a zona onde estavam implantados, como zona verde, tornava difícil, senão impossível, a concretização da venda com outras entidades;

c) Que sempre foi fazendo face às reformas sucessivas de letras da responsabilidade dos 1.ºs e 2.ºs participantes, bem como a pagamentos vários, por vezes adiantado o dinheiro do seu próprio bolso;

d) Que o resultado líquido da hipoteca feita ao Banco Nacional Ultramarino, em que ele, participado, outorgou em representação dos herdeiros, foi empregue na liquidação de vários compromissos da herança, entre eles o resultante de uma acção pendente no Tribunal da Figueira da Foz;

e) Que as demoras com a efectivação da compra da Casa de Mateus pela Câmara se ficaram a dever a dificuldades derivadas da própria compradora, tendo sido o preço aliás bastante superior à inicial oferta, em virtude das aturadas negociações a que procedeu;

f) Que foi a Câmara que ficou de proceder ao pagamento das quantias em dívida ao B. N. U. (credor hipotecário);

g) Que não julgou necessário fixar prazo na escritura para a entrega livre e desocupada da casa, pois esta só seria entregue depois de liquidado integralmente o preço, o que ficou verbalmente acordado;

h) Que quanto ao apuramento das contas este foi feito em reunião marcada com todos os interessados, sendo a primeira participante representada pelo advogado Dr. C., e que não teve a presença do participante Dr. M. e mulher, tendo os interessados presentes fornecido indicações quanto ao destino a dar a cada verba ainda em aberto, só por recusa dos participantes Dr. M. e Esposa em comparecer, o que teve como resultado que não puderam ser tidas em linha de conta as suas instruções sobre a matéria.

Que foi nessa reunião que se fixaram os honorários do participado com o acordo de todos os presentes.

Cumprir decidir.

Mostram os autos, designadamente a prova testemunhal e documental junta, que a participação em causa se fica a dever no fundamental à convicção dos participantes de que teriam ficado prejudicados perante os outros interessados na herança, sendo devido tal facto, em seu entender, ao comportamento do participado. E isto em especial no que se refere a D. R., pois teria ficado acordado que esta ficaria, feita a partilha, com rendimentos suficientes para o seu sustento, o que não teria vindo a suceder. Ora a verdade, como resulta do depoimento da testemunha Dr. C. a fls. 237 e ss. é que o participado cumpriu como lhe foi possível, face às dificuldades criadas pelos conflitos de interesses em presença, com o mandato que lhe tinha sido confiado.

Na verdade, este rodeava-se de especiais dificuldades, por se encontrar o participado no cumprimento do mandato no centro de interesses conflituais e recebendo por vezes instruções contraditórias dos vários interessados e por vezes também sem a necessária colaboração de todos (dep. do Dr. C.). Tratava-se de mandato difícil de executar e que justificaria até que o participado a ele renunciasse quando se apercebeu das dificuldades postas pelos interessados à sua execução.

Mas a verdade é que o participado fez o que seria exigível nas condições descritas para levar a bom termo o mandato no que respeita à atribuição das várias verbas que administrava, fruto quer da hipoteca e mútuo inicial, quer das posteriores vendas de bens da herança.

Também no que respeita à venda do imóvel Casa de Mateus o participado terá posto todo o empenho em levar a cabo uma venda nas melhores condições, sendo explicável o seu comportamento face a outros

interessados que não a Câmara Municipal de Cantanhede pois o participado conhecia e tinha obrigação de informar esses interessados dos condicionalismos urbanísticos postos pela Câmara, que assim se encontrava em posição de negociação. Também outros factos alegados pelos participantes relacionados com a venda não podem constituir faltas disciplinares. É o caso do não aviso com antecedência da outorga da escritura pois o facto é que o participado avisou os mandantes da sua realização e não teve em mente de modo algum ocultar fosse o que fosse relacionado com as condições da mesma venda. É certo que a terceira participante teria escrito uma carta estabelecendo condições a respeitar na venda sem que tivesse, ao que parece, sido avisada pessoalmente da sua realização e das respectivas condições; mas o participado comunicou ao marido desta a data da outorga da escritura e, conforme consta da própria participação (fls. 9), nenhum deles impediu o participado de outorgar a escritura, o que significa que deram o seu acordo tácito a que o participado nela outorgasse como seu mandatário.

Quanto ao facto de o participado não ter pago a letra do B. N. U., no montante de 80 000 escudos, conforme escritura de venda, mas tendo em seu poder a quantia suficiente para efectivar o seu pagamento, a verdade é que não se apuraram suficientemente, até pela extrema dificuldade de tal prova, as circunstâncias concretas em que tal se teria dado, não tendo sido produzida prova suficiente da incúria do participado.

Quanto ao distrate da hipoteca respeitante ao prédio de Coimbra, terá havido um certo atraso na resolução do problema, mas que nenhum prejuízo trouxe aos participantes.

Finalmente e no que respeita à forma de pagamento dos honorários foi esta objecto de aprovação pelos interessados presentes na reunião final de apuramento de contas, só não tendo comparecido o 1.º e a 3.ª participantes. Nessa reunião estava representada pelo Dr. C. a cabeça-de-casal, tendo este advogado dado o seu acordo à conta apresentada.

Não merece assim censura, também neste particular, o comportamento do advogado ao reter na sua posse o saldo correspondente ao montante dos honorários.

Pelo que acordam neste Conselho Especial em absolver o participado, entendendo não ser de aplicar qualquer sanção disciplinar.

Lisboa, 17 de Junho de 1980.

António Carlos Lima, Luís Pedro Moitinho de Almeida, João Paulo Cancellata de Abreu, Luís Filipe Mimoso Ruiz e José Vera Jardim (Relator).